



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 06 / 05 / 2021

www.camaracba.mt.gov.br



PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer, Sala das Sessões em 13 de 04 de 20 21

PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA
13 ABR 2021
Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

Nº 001/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSIA LEÃO – Cidadania

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____
APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 11 / 05 / 21

PRESIDENTE

, DE _____ DE _____ DE 2021.

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO”, COM AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA.

O **PREFEITO DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com Ações Voltadas à Lei Maria da Penha - Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Município de Cuiabá, com a finalidade de trabalhar a prevenção e o combate à violência doméstica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos munícipes:

- I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas à: paz; não-violência; igualdade de condições de vida; plena cidadania; conquista de direitos; dignidade e respeito; e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;
- VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º A “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com Ações Voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Vera. *Maysia Leão*
MAYSIA LEÃO – Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 001/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSIA LEÃO – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui a “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no município de Cuiabá, como parte do movimento Agosto Lilás.

O objetivo é conscientizar a comunidade, com ações que serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto de cada ano, proporcionando aos munícipes conhecimento e importância da Lei Maria da Penha, conscientização sobre prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher, entre outros.

É uma semana na qual terão atividades informativas, preventivas, mutirões jurídicos para sanar dúvidas das mulheres vítimas de violência, além do estímulo à união da sociedade civil e do poder público em fazer campanhas multifatoriais, que incluam a participação de psicólogos, advogados, assistentes sociais, dentre outros profissionais que atuam diante a violência doméstica.

A Organização das Nações Unidas (ONU), considera a lei Maria da Penha a terceira melhor lei no mundo e ela é conhecida por 85% das pessoas. A violência praticada contra a mulher fere toda a família, inclusive os filhos que sofrem problemas psicológicos. Este tipo de violência está em todas as classes sociais e deve ser combatida através de políticas públicas.

Estamos no século XXI e não podemos mais admitir e viver numa sociedade em que as mulheres são inferiorizadas, ignoradas, agredidas, violentadas, tidas como seres que não devem ter os mesmos direitos do homem.

A Lei Maria da Penha (lei nº. 11.340/06) foi criada para reprimir a violência doméstica contra as mulheres. Ela trouxe regulamentações específicas em relação à punição e tratamento da violência doméstica e familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 001/2021

AUTORA: **VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania**

Por isso, é importante conscientizar a população a não praticar a violência dentro de sua casa e tampouco contra as mulheres, abordando o tema de forma responsável.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.


Vera. **MAYSA LEÃO – Cidadania**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.404 DE 03 DE JULHO DE 2019.

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1664 DE 08/07/2019

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ A "CAMINHADA PELO
FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a "Caminhada Pelo Fim da Violência Contra a Mulher" a ser comemorado anualmente na primeira quinzena do mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2019.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

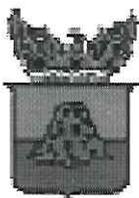


NUMERO DO PROCESSO: 142/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSIA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO”, COM AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____ / ____ / ____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 112/2021

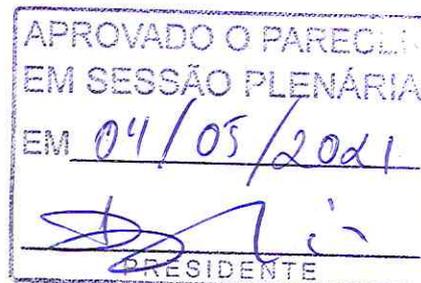
Processo: 142/2021.

Projeto de Lei: 01/2021.

Autoria: Vereadora Maysa Leão.

Relator: Vereador Lilo Pinheiro

Assunto: Institui a semana municipal quebrando o silêncio, com ações voltadas a lei maria da penha.



RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem objetivo de conscientizar a comunidade, com ações que serão desenvolvidas anualmente, na primeira semana do mês de agosto de cada ano. proporcionando aos munícipes conhecimento e importância da lei maria da penha, conscientização sobre prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher, entre outros.

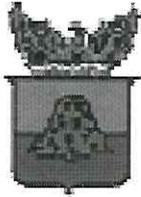
A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a lei 6404 de 03 de julho de 2019, que inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá a caminhada pelo fim da violência contra a mulher, e da outras providências.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei institui a semana municipal quebrando o silêncio, com ações voltadas a lei maria da penha, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



servidores públicos e nem sobre servidores públicos, estando em conformidade constitucional em respeito ao artigo 61 da Constituição Federal.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

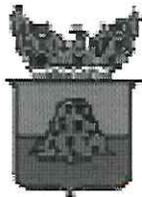
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, observe:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

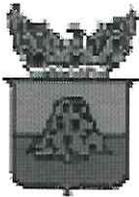
Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

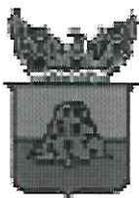
"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

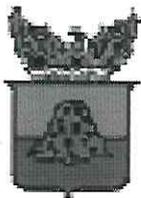
Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), já se manifestou:

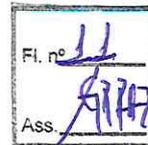
Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]**

Ademais, a Suprema Corte brasileira já se manifestou em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que crie despesa pública. Vejamos este lapidar julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

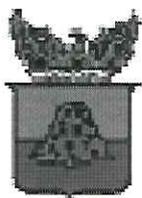
No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2 – REGIMENTALIDADE:

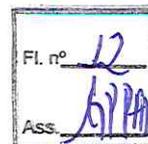
O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA APROVAÇÃO

VOTO DO RELATOR:



VOTO DO VEREADOR LILO PINHEIRO
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VOTO DO VEREADOR RENIVAL NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

SUPLENTE:

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR MICHELLY ALENCAR

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 142/2021

AUTOR: VEREADORA MAYSA LEÃO

EMENTA: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO” COM AÇÕES VOLTADAS A LEI MARIA DA PENHA.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 28 de abril de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente), Lilo Pinheiro (membro) e Vereadora Michelly Alencar (membro suplente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 28 de abril de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120
Fabiana Orlandi

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.04.28 13:05:48 -04'00'

Coordenadora das Comissões Permanentes



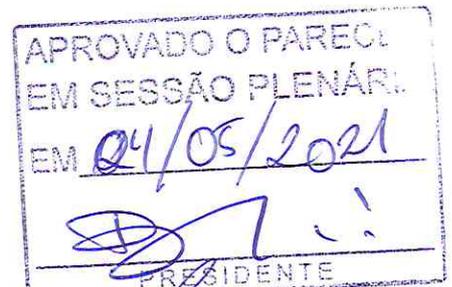
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 28.04.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

**VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)
VEREADOR CHICO 2000 (VICE PRESIDENTE)
VEREADOR LILO PINHEIRO(MEMBRO)
VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO SUPLENTE)
VEREADORA MAYSIA LEÃO
VEREADOR TEM.CEL. PACOLLA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 142/2021 - Tanecor

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				X
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				X
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	22	-	-	02

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

G.M.L.
Fis. 16
Rub. RM

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 06/05/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 142/21 - Primeira

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				02
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB				
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				
TOTAL DE VOTOS	18			06

SESSÃO PLENÁRIA: 06/05/21

SECRETÁRIO:

C.M.C.	
Fls.	17
Rub.	RM

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO. EM 11/05/2021
2
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 142/2021 - SEGUNDA FASE

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV				X
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB				X
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	JUSTIFICADA			X
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				X
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	19	-	-	05

SESSÃO PLENÁRIA: 11/05/2021
SECRETÁRIO: [Assinatura]



LEI Nº DE DE DE 2021.

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO”, COM AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com ações voltadas à Lei Maria da Penha - Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Município de Cuiabá, com a finalidade de trabalhar a prevenção e o combate à violência doméstica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos munícipes:

- I** – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II** – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III** – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV** – viabilização da prática de boas ações relacionadas à: paz, não-violência, igualdade de condições de vida, plena cidadania, conquista de direitos, dignidade e respeito, e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;

VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º A “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com ações voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6680 DE 27 DE maio DE 2021.

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO”, COM AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com ações voltadas à Lei Maria da Penha - Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Município de Cuiabá, com a finalidade de trabalhar a prevenção e o combate à violência doméstica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos munícipes:

- I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III – contextualização da realidade atual da mulher;
- IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas à: paz, não-violência, igualdade de condições de vida, plena cidadania, conquista de direitos, dignidade e respeito, e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C
Fis. <u>21</u>
Rub. <u>RM</u>

V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;

VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º A “Semana Municipal Quebrando o Silêncio”, com ações voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, *27* de *maio* de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 N° 2204

Divulgação segunda-feira, 31 de maio de 2021

– Página 268

Publicação terça-feira, 1 de junho de 2021



Art. 12. O Conselho do FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:
I - apresentar à Câmara Municipal e aos Órgãos de Controle Interno Externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - convocar o Secretário de Educação ou seu substituto legal, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspeções "in loco" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 13. No prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando deverão transferir aos novos membros os documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal de Educação manter atualizados os dados cadastrais deste Conselho, visando garantir a transparência e efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

Art. 15. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Os casos omissos serão remetidos ao conteúdo na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.208, de 30 de dezembro de 2.009.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de Abril de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.677 DE 27 DE MAIO DE 2021.

DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA, CARTAZ OU BANNER, INFORMANDO O ENDEREÇO E O NÚMERO TELEFÔNICO DOS CONSELHOS TUTELARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio do Município de Cuiabá, públicos e privados, deverão afixar próximo à porta de entrada do respectivo estabelecimento, em local visível uma placa, cartaz ou banner com a divulgação do número do telefone de todos os conselhos tutelares e o endereço do site eletrônico da prefeitura onde podem ser acessadas

§ 1º A placa, cartaz ou banner que trata o caput deste artigo deverá:

I - dimensões mínimas de 0,40 cm (quarenta centímetros) x 0,30 cm (trinta centímetros);

II - ser legível com caracteres compatíveis.

§ 2º Qualquer modificação ou alteração nos dados oficiais de que trata o caput deste artigo, obriga o estabelecimento de ensino a refazer o informativo descrito neste artigo e atualizar as informações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará a estas multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.678 DE 27 DE MAIO DE 2021.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT, O DIA DO CHEF DE COZINHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Cuiabá - MT o "Dia do Chef de Cozinha", a ser comemorado no dia 13 de maio, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.679 DE 27 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ENDOMETRIOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá, o "Dia de Informação e Conscientização sobre a Endometriose" que será comemorado anualmente no dia 13 de março.

Art. 2º O Dia de Informação e Conscientização sobre a Endometriose passa a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Os objetivos do Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Endometriose são:

I - promover debates sobre a assistência médica e multidisciplinar que ajudam as mulheres acometidas da Endometriose;

II - reconhecimento da Endometriose como problema social de saúde pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT, O DIA DO CHEF DE COZINHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Cuiabá - MT o "Dia do Chef de Cozinha", a ser comemorado no dia 13 de maio, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.679 DE 27 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ENDOMETRIOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cuiabá, o "Dia de Informação e Conscientização sobre a Endometriose" que será comemorado anualmente no dia 13 de março.

Art. 2º O Dia de Informação e Conscientização sobre a Endometriose passa a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Os objetivos do Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Endometriose são:

I - promover debates sobre a assistência médica e multidisciplinar que ajudam as mulheres acometidas da Endometriose;

II - reconhecimento da Endometriose como problema social de saúde pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.680 DE 27 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO", COM AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal Quebrando o Silêncio", com ações voltadas à Lei Maria da Penha - Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Município de Cuiabá, com a finalidade de trabalhar a prevenção e o combate à violência doméstica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos municípios:

I - conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;

II - conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III - contextualização da realidade atual da mulher;

IV - viabilização da prática de boas ações relacionadas à: paz, não-violência, igualdade de vida, plena cidadania, conquista de direitos, dignidade e respeito, e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V - possibilidade de erradicação da violência contra a mulher;

VI - reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º A "Semana Municipal Quebrando o Silêncio", com ações voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012

Coordenação SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO: Telefone (65) 3613-7678 - e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 73049-915